



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001783-80.2014.815.0151 – 2ª Vara da Comarca de Conceição/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Izael Pereira de Lima

ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira

2º APELANTE: Marcos Maciel Pereira

ADVOGADO: Joaquim Lopes Vieira

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. APELANTES QUE CONDUZIAM MOTOCICLETAS APÓS INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVAS CONCLUSIVAS SOBRE A EMBRIAGUEZ. CONDENAÇÃO ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PLEITO PARA DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É incabível a absolvição por insuficiência de provas, sob a alegação de ausência de realização do exame para comprovação de concentração alcoólica no sangue, pois, com o advento da Lei nº 12.760/2012, a realização do teste do etilômetro ou do exame de sangue para a configuração do delito de embriaguez ao volante encontra-se dispensável, admitindo-se outros meios de prova para a constatação do estado de embriaguez. Termo de constatação de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

embriaguez aliado à palavra coerente dos policiais que se mostram suficientes para comprovação da autoria e materialidade atribuídas aos apelantes.

2. Pedido para modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Pena inferior a 4 anos. Apelantes reincidentes. Possibilidade de fixação do regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda. Manutenção.

3. Pleito para redução da pena pecuniária. Fixação já no mínimo em abstrato. Impossibilidade de redução.

4. Desprovimento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos, determinando a expedição de mandado de prisão.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB, Izael Pereira de Lima, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro; e Marcos Maciel Pereira, também qualificado, nas sanções do art. 306 c/c 298, III, ambos do CTB (fls. 02/04).

Narra a inicial acusatória que, em 19 de novembro de 2014, por volta das 21h10, os denunciados conduziram, em via pública, veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebida alcoólica, quando foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar que realizava blitz no centro da cidade.

Continua a narrativa que os policiais militares observaram que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ambos apresentavam os seguintes sintomas característicos: conversas repetitivas, hálito com aroma de álcool, olhos avermelhados e andar cambaleante, consoante laudos de constatação de embriaguez.

Instruído regularmente o processo, o Juiz julgou procedente a denúncia, fls. 98/106, para condenar os réus Izael Pereira de Lima e Marcos Maciel Pereira como incurso nas sanções previstas nos artigos 306 do Código de Trânsito c/c art. 69 do Código Penal.

A pena foi fixada individualmente e restou, em definitivo, para cada um dos acusados, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, além da proibição de obter habilitação ou permissão para dirigir por 02 (dois) meses.

Foi fixado o regime semiaberto em razão da reincidência de ambos. E o direito de habilitação dos réus foi suspenso por 02 (dois) meses.

A pena privativa de liberdade deixou de ser substituída por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, CP, por não preencherem os requisitos legais. Da mesma forma, deixou de ser aplicado o artigo 77, CP.

Inconformados, recorreram os acusados à fl. 112/116, pugnando pela absolvição, em razão da inexistência de exame para comprovação de concentração alcoólica no sangue. Requereram, ainda, a modificação do regime para o aberto e a redução da pena pecuniária.

Nas contrarrazões, o Promotor pugnou pelo improvimento da apelação, fls. 119/123.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 129/137).

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O recurso é tempestivo, já que interposto em 17/03/2016 (fl. 112), um dia após a intimação dos acusados, que se deu em 16/03/2016 (fls. 109 e 111). Além de adequado e de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

Pedido Absolutório

Conforme relatado, em 19 de novembro de 2014, os apelantes foram abordados por policiais militares que faziam blitz em Conceição PB, e foi verificado que ambos conduziam, em via pública, veículo automotor (motocicletas) com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebida alcoólica, apresentando sintomas característicos, como conversas repetitivas, hálito com aroma de álcool, olhos avermelhados e andar cambaleante.

Em suas razões recursais, aduzem que não estavam embriagados, pois haviam ingerido apenas 04 (quatro) cervejas divididas para mais de 05 (cinco) pessoas. Ademais, continuam, não foi realizado o devido exame de alcoolemia.

Conforme termo de constatação de embriaguez de fl. 11, no apelante Izael Pereira foram verificados como sinais e sintomas de embriaguez: sonolento, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, com atitude arrogante, exaltada e falante, não sabia a hora; além de estar cambaleando, ter deixado cair, por várias vezes, o seu celular.

No apelante Marcos Maciel, consoante termo de constatação de embriaguez de fl. 12, foram verificados, como sinais e sintomas de embriaguez: sonolento, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, com atitude de falante, não sabia aonde estava nem a hora; não sabia seu endereço, não se lembrava do que aconteceu, tinha dificuldade no equilíbrio e a fala alterada; além de estar cambaleando, ter deixado cair, por várias vezes, o seu celular quando tentava falar com seus familiares.

A arguição contida nas razões recursais de que os apelantes devem ser absolvidos pela ausência de exame de alcoolemia não merece prosperar.

É incabível a absolvição por insuficiência de provas, sob a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

alegação de ausência de realização do exame para comprovação de concentração alcoólica no sangue, pois, com o advento da Lei nº 12.760/2012, a realização do teste do etilômetro ou do exame de sangue para a configuração do delito de embriaguez ao volante encontra-se dispensável, admitindo-se outros meios de prova para a constatação do estado de embriaguez, tais como imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. PENA CORPÓREA SUBSTITUÍDA. LIMITAÇÃO DE FINS DE SEMANAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ÀS SUAS ATIVIDADES LABORAIS. REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS MODIFICADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. REDUÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal. [...]. (TJPB; APL 0005869-67.2014.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 24/05/2016; Pág. 11). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO. RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. REAVALIAÇÃO DE OFÍCIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ALTERAÇÃO DA PENA CORPORAL APLICADA. JUSTA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. QUANTUM MINORADO. REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL NESSE TÓPICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal. [...]. (TJPB; APL 0001507-**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

25.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 22/07/2015; Pág. 22). Grifos nossos.

No mesmo sentido, já decidiram outros tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E TESTE DE ALCOOLEMIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. VIABILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA ACESSÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A condenação deve ser mantida, pois a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas, sem qualquer dúvida. 2. **Após o advento da Lei nº 12.760/2012, além do teste de alcoolemia e do exame de sangue, outros meios, como a prova testemunhal, podem ser utilizados para verificação do estado de embriaguez.** 3. [...]. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO; ACr 0383423-25.2014.8.09.0175; Goiânia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. J. Paganucci Jr; DJGO 15/12/2016; Pág. 342). Grifos nossos.

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. DO PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA VÍTIMA. **PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE EMBRIAGUEZ PELA AUSÊNCIA DE EXAME DE SANGUE E DE BAFÔMETRO.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IRRELEVÂNCIA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO PELOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. [...]. 1. Recurso desprovido 2. Sentença mantida. (TJRR; ACr 0010.13.013618-6; Rel. Des. Leonardo Cupello; DJERR 15/12/2016; Pág. 27). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DO TESTE DE ALCOOLEMIA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE A SUPRIR O EXAME. EVIDÊNCIAS DA EBRIEDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INVIÁVEL. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. CABÍVEL. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. CABÍVEL. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. DECOTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. **No caso em exame, não obstante a ausência de prova técnica, existem outras capazes de demonstrar a embriaguez do apelado, quais sejam, o Termo de Constatação de Embriaguez e depoimentos testemunhais. O art. 167 do Código de Processo Penal permite que a prova testemunhal supra a inexistência de prova pericial, vigendo em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado, o qual confere ao julgador ampla liberdade na valoração da prova. Tanto é assim que o magistrado sequer encontra-se vinculado a laudo pericial (art. 182 do CPP).** II. [...]. Em parte com o parecer, dou parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recurso. (TJMS; APL 0001312-92.2014.8.12.0007; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJMS 18/11/2016; Pág. 34). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONFISSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. RECURSO PROVIDO. **A ausência do exame de alcoolemia ou de laudo clínico não afasta a caracterização do crime de embriaguez ao volante, quando existentes outros meios de provas aptos a comprovar a alteração da capacidade psicomotora do condutor.** Havendo evidências de que o réu pode ter cometido o crime de embriaguez ao volante, cabe ao juiz receber a denúncia e processar a ação penal, colhendo-se as provas. (TJMT; APL 118723/2016; Sapezal; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; DJMT 06/10/2016; Pág. 89). Grifos nossos.

No caso dos autos, corroborando os Termos de Constatação de Embriaguez de fls. 11/12, há os depoimentos testemunhais:

Erivan Soares Leite, fl. 07, policial militar, disse que encontrava-se realizando blitz policial quando abordou dois motoqueiros, vindo uma moto atrás da outra. A testemunha descreveu os sintomas de embriaguez que os dois conduzidos apresentavam e, ante a situação de flagrante delito, os dois receberam voz de prisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em juízo, fl. 76, esta testemunha ratificou o que disse na esfera policial.

Antônio Claudemir de Lacerda Júnior, fl. 08, disse que, no dia dos fatos, participava de uma blitz quando abordou dois motoqueiros e que ambos apresentavam fortes sintomas de embriaguez.

Em juízo, fl. 77, a testemunha também ratificou o que disse na esfera policial, esclarecendo que o Capitão Fernando abordou os dois policiais e que ele (testemunha) e Erivan Soares (outra testemunha) estavam presentes o tempo todo. Disse que os dois acusados estavam sob o efeito de álcool e os descreveu: olhos avermelhados, dificuldade em apoiar o descanso da motocicleta, o hálito estava com teor de álcool, os dois tiveram até dificuldade para se apresentar.

E, acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO. **DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] . 2. **O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 597.972; Proc. 2014/0264171-4; DF; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 17/11/2016). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECEPTAÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM BASE NOS MOTIVOS DO CRIME. **PROVA BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. IDONEIDADE.** REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. TESES PREJUDICADAS PELO NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] . 3. **A jurisprudência desta corte é assente no sentido de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo, mormente quando corroborado em juízo,** razão pela qual não há falar em insuficiência probatória da circunstância utilizada para exasperar a pena-base. 4. [...] . 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 350.398; Proc. 2016/0055621-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/08/2016). Grifos nossos.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] . 2. **O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 278.650; Proc. 2013/0332056-1; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 16/06/2016). Grifos nossos.

No mesmo norte são os julgados desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL FIRME, COERENTE E SEGURA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] . **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...).** (STJ. HC 191.288/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011). (TJPB; APL 0001210-18.2009.815.0151; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 28/09/2016; Pág. 18). Grifos nossos.

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A FAUNA. **PROVA. PALAVRA DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. DESPROVIMENTO. PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, DE OFÍCIO. 1. Provado, a partir de testemunhos de policiais, não contestados por contraprova idônea**, que o réu conduzia arma de fogo com numeração raspada, fora de casa, e ainda



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

guardava em casa pássaros silvestres, correta a condenação de primeiro grau nos termos dos arts. 10.826/2003 e 29, §1º, I da Lei n. 9.605/98. 2. Identificado erro material na dosimetria do crime de porte ilegal de arma de uso restrito, impõe-se a readequação, de ofício. 3. Apelo desprovido. Erro material da pena corrigido. (TJPB; APL 0005377-92.2012.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 21/07/2016; Pág. 12). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. **DEPOIMENTO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELO FLAGRANTE. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. APOIO EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. APTIDÃO PARA EMBASAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. CONCURSO DE AGENTES. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO DO APELO. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SEM REPERCUSSÃO NO QUANTUM DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **O valor do depoimento testemunhal de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a****



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (STJ- RMS 8713/MS) [...]. (TJPB; APL 0048618-17.2005.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 10/12/2015; Pág. 16). Grifos nossos.

Destarte, diante das evidências percorridas no presente caderno processual, é de notar-se o acerto empreendido na sentença combatida, eis que se teve fielmente aos elementos probatórios carreados aos autos, que apontam diretamente para os apelantes como autores do delito de embriaguez ao volante, até porque os meios probantes que serviram de suporte para a fundamentação condenatória não suscitam dúvidas, razão pela qual o Magistrado singular não encontrou empecilhos para fazer uso do seu livre convencimento motivado.

Da Pena

Requereram, ainda, os apelantes a modificação do regime para o aberto e a redução da pena pecuniária.

Na sentença, o Magistrado fixou o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade em razão da reincidência de ambos os apelantes.

As certidões de antecedentes acostadas às fls. 85/88 comprovam a reincidência dos dois apelante e, em assim sendo, ainda que a pena imposta seja inferior a 04 (quatro) anos, o regime inicial não deve ser o aberto.

O artigo 33 do CP disciplina sobre o regime fechado em caso de condenados reincidentes, já que, *contrario sensu*, permite regime semiaberto ou aberto a condenados não reincidentes de acordo com a pena em concreto.

Mas, a Súmula 269 do STJ permite a fixação de regime semiaberto aos condenados reincidentes, cuja pena seja inferior a 04 (quatro) anos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É admissível a adoção do regime prisional semiberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

É caso dos autos. Neste sentido, são os julgados do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. APENADO REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 3. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal. CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo, de acordo com o Enunciado N. 440 da Súmula desta Corte, bem como os Enunciados N. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **In casu, embora a reprimenda tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois a reincidência permite a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena.** Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 344.923; 2015/0313865-8;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SC; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 15/12/2016). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 311 DO CTB E ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS POR PROVAS JUDICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DETRAÇÃO. APENAS PARA FIXAÇÃO DE REGIME. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O art. 311 do CTB não impede que a condenação se dê com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, mas, para tanto, eles devem ser confirmados em juízo ou estar em harmonia com as provas coletadas sobre o crivo do contraditório. 2- **Deve ser mantido o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena ao réu, reincidente e portador de maus antecedentes, condenado à pena inferior a 04 (quatro) anos, não fazendo ele jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.** 3- A detração deve ser realizada pelo juízo de conhecimento apenas quando importar na alteração do regime prisional e para esse único fim. (TJMG; APCR 1.0382.15.010912-4/001; Rel. Des. Júlio César Lorens; Julg. 06/12/2016; DJEMG 16/12/2016)

Neste sentido já decidiu esta Câmara:

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Dosimetria. Culpabilidade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

e consequências do crime. Consideração inidônea. Bis in idem. Motivos do delito. Intenção que transcende o tipo. Agravante da reincidência. Certidão válida. **Regime inicial semiaberto mantido.** Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena. [...] **A certidão de antecedentes é documento hábil para provar a reincidência. Não faz jus ao regime inicial aberto o sentenciado que é reincidente e que possui circunstância judicial em seu desfavor, embora tenha sido condenado a pena inferior a quatro anos.** Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena. (TJPB; APL 0000212-84.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 06/07/2015; Pág. 17). Grifos nossos.

Assim, a reincidência comprovada dos dois apelantes impossibilita o abrandamento do regime, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b”, do CP.

Por fim, o pedido de diminuição da pena pecuniária aplicada vai de encontro ao decidido na sentença, onde foi fixado o valor de 10 (dez) dias-multa a cada um dos apelantes.

O artigo 49 do Código Penal estabelece que a pena de multa é, no mínimo, 10 (dez) dias-multa.

Logo, não há meios de que o valor seja inferior ao previsto em lei.

Parte Dispositiva

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos, determinando a expedição de mandado de prisão.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Alúzio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator